SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149922 - MG (2025/0484181-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ENS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
		GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
		LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
		ANA CLARA ARAMUNI - MG248202
AGRAVADO	:	DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS FEDELI - SP193114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E CADEIA D SUBSTABELECIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso dirigido à instância especial, em razão de irregularidade na representação processual.

2. Ausência de juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes aos subscritores, bem como falta de comprovação de que o outorgante da procuração

Documento eletrônico VDA61272002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bc3d8bd-5099-40d6-adaa-5f801e547139

apresentada possui poderes para representar a pessoa jurídica, apesar de regular intimação para sanar o vício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há irregularidade na representação processual, caracterizada pela ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos e pela falta de comprovação de poderes do outorgante da procuração em nome da pessoa jurídica.

III. Razões de decidir

4. A ausência de procuração válida e/ou de cadeia completa de substabelecimentos, bem como a falta de comprovação de que o signatário da procuração representa legalmente a pessoa jurídica (CPC, art. 75, VIII), configura irregularidade de representação não sanada, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ e impedindo o conhecimento do recurso (CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único).

5. A parte foi intimada a regularizar a representação processual e não sanou o vício no prazo assinado, o que atrai a aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 115/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bc3d8bd-5099-40d6-adaa-5f801e547139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149922 - MG (2025/0484181-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ENS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
		GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
		LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
		ANA CLARA ARAMUNI - MG248202
AGRAVADO	:	DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS FEDELI - SP193114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E CADEIA D SUBSTABELECIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso dirigido à instância especial, em razão de irregularidade na representação processual.

2. Ausência de juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes aos subscritores, bem como falta de comprovação de que o outorgante da procuração

Documento eletrônico VDA61031613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:03
Código de Controle do Documento: 244b063f-0788-4619-afdf-5be18d437369

apresentada possui poderes para representar a pessoa jurídica, apesar de regular intimação para sanar o vício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há irregularidade na representação processual, caracterizada pela ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos e pela falta de comprovação de poderes do outorgante da procuração em nome da pessoa jurídica.

III. Razões de decidir

4. A ausência de procuração válida e/ou de cadeia completa de substabelecimentos, bem como a falta de comprovação de que o signatário da procuração representa legalmente a pessoa jurídica (CPC, art. 75, VIII), configura irregularidade de representação não sanada, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ e impedindo o conhecimento do recurso (CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único).

5. A parte foi intimada a regularizar a representação processual e não sanou o vício no prazo assinado, o que atrai a aplicação dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 115/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENS Transportes LTDA., contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega que não se aplica a Súmula 115/STJ, apontando que: "*com a devida vênia, não há que se falar em incidência da Súmula n. 115/STJ no caso concreto, uma vez que não há ausência de representação processual. A procuração juntada aos autos é válida e eficaz, tendo sido firmada pelo representante da pessoa jurídica, inexistindo o vício apto a atrair a incidência da Súmula n. 115/STJ*" (e-STJ fl. 1.354).

Afirma que: "*não há dúvida de que a procuração foi outorgada pela pessoa jurídica, por intermédio de seu administrador regularmente constituído, na*

Documento eletrônico VDA61031613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:03
Código de Controle do Documento: 244b063f-0788-4619-afdf-5be18d437369

forma do art. 1.060 do Código Civil. Ademais, o art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, estipula que a pessoa jurídica é representada em juízo, ativa ou passivamente, "por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (e-STJ fl. 1.355).

Foi apresentada impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 1.374-1.380), requerendo: "*a aplicação da multa já advertida por esta Corte Superior, em percentual não inferior a 2% sobre o valor atualizado da causa, como medida necessária para coibir a reiteração de recursos infundados e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional*" (e-STJ fl. 1.380).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Constato que a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.319-1.320):

> ***Decido***.
>
> *Por meio da análise do recurso de ENS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do Agravo, Dra. MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO e Dr. GUILHERME RODRIGUES SALES, bem como do Recurso Especial, Dr. ANDRÉ MARTINS MAGALHÃES.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto a procuração juntada não foi outorgada pela parte recorrente.*
>
> *Veja-se que a procuração de fl. 1310 foi outorgada por EDMILSON NEVES DA SILVA, pessoa física, que não integra a relação processual. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as pessoas jurídicas ao serem constituídas, adquirem personalidade jurídica própria, logo a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio. (AgInt no AREsp n. 2.574.476/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16.10.2024; REsp n. 1.645.281/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 28.6.2022.).*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*

Documento eletrônico VDA61031613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:03
Código de Controle do Documento: 244b063f-0788-4619-afdf-5be18d437369

> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do recurso.***
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Imperioso dizer que *"é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por meio da nova análise nos autos, verifico que apesar de regularmente intimada para sanar o vício da falta de procuração ou substabelecimento nos autos, a parte agravante não procedeu à juntada da procuração ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e ao subscritor do recurso especial, como alega no agravo interno.

Na hipótese dos autos, sendo a agravante pessoa jurídica, ente evidentemente abstrato, se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes, conforme previsão do art. 75, VIII, do Código de Processo Civil. Veja que apesar de a parte ter apresentado procuração à fl. 1310, não é possível identificar se o outorgante possui poderes de representar a pessoa jurídica em questão. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente: *"A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura" (*AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. SÚMULA 115/STJ. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA61031613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:03
Código de Controle do Documento: 244b063f-0788-4619-afdf-5be18d437369

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.1.1. Na hipótese, apesar de ter a parte agravante procedido à juntada de substabelecimento e de procuração aos autos (e-STJ, fls. 434/438), depois de instada a fazê-lo, o instrumento de mandato vem assinado por alguém, que não se sabe quem, nem se essa pessoa é representante legal da pessoa jurídica recorrente.

1.2. "A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura" *(AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.682.263/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OUTORGA DE PODERES PELO REPRESENTANTE LEGAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. Não regulariza a representação processual a pessoa jurídica que não comprova nos autos que o outorgante da procuração juntada é seu representante legal.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.626.130/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - grifos acrescidos).

Assim, há que se manter a decisão agravada.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Documento eletrônico VDA61031613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:03
Código de Controle do Documento: 244b063f-0788-4619-afdf-5be18d437369

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61031613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:03
Código de Controle do Documento: 244b063f-0788-4619-afdf-5be18d437369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.149.922 / MG

Número Registro: 2025/0484181-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08690611119978130024 10024970869061001 10024970869061002 10024970869061003 10024970869061004 10024970869061005 10024970869061006 10024970869061002 10024970869061005 10024970869061006 201301148480 24970869061 869061111997813002 4 9700869061

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
ANA CLARA ARAMUNI - MG248202
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FEDELI - SP193114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61263036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: daff2011-0132-41f7-8a62-c1c06c1108b0

AGRAVANTE : ENS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LETICIA BOLIVAR MELHEM DE CARVALHO - MG210617
GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
ANA CLARA ARAMUNI - MG248202
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FEDELI - SP193114

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: daff2011-0132-41f7-8a62-c1c06c1108b0